

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Leonel Severo Rocha; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-563-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Os trabalhos aqui reunidos foram apresentados no IX Congresso Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), importante espaço de promoção do diálogo acadêmico entre pesquisadores de diversas instituições. As pesquisas publicadas neste espaço refletem a pluralidade temática e metodológica que caracteriza a produção jurídica contemporânea, evidenciando o diálogo permanente do Direito com outras áreas do conhecimento.

Os estudos abordam questões fundamentais para a compreensão dos desafios sociais, políticos, ambientais e institucionais da atualidade, transitando entre temas como o direito à educação e a promoção da equidade ambiental, as transformações históricas das práticas punitivas e a crise do encarceramento, os conflitos epistemológicos e territoriais na Amazônia e os desafios hermenêuticos relacionados à segurança jurídica. Em comum, os trabalhos apresentam uma perspectiva transversal, crítica e interdisciplinar, comprometida com a análise das relações de poder, das desigualdades e dos mecanismos de produção e aplicação do conhecimento jurídico.

O trabalho “Direito à educação, desigualdades educacionais e equidade ambiental: perspectivas interdisciplinares da educação básica em Santa Catarina” de Thais Janaina Wenczenovicz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Nicolò Basigli analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, o acesso às tecnologias e a Inteligência Artificial (IA) na Educação Básica de Santa Catarina e traz também uma investigação de como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital.

interpretação e efetivação do direito na sociedade contemporânea, tendo por objetivo investigar como a sistematização e a linguagem técnico-jurídica contribuem para a segurança jurídica e a justiça social.

Thais Janaina Wenczenovicz, Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares com o artigo “Direitos humanos e a trajetória jurídica sócio-histórica das mulheres vulnerabilizadas no Brasil” ressaltam que a trajetória jurídico-histórica e social das mulheres no Brasil evidencia violações sistemáticas de direitos, desigualdades estruturais e múltiplas formas de violência, inscritas no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser, sob matriz patriarcal.

“Nem direito, nem justiça: a mulher prostituída sob o olhar da exclusão jurídica” é o artigo trazido por Mario Douglas Teixeira Bentes, Thiago, Augusto Galeão De Azevedo e Matheus Henrique Faria da Costa que tem por objetivo analisar em que medida o Direito brasileiro se encaminha em direção a garantir o acesso à Justiça, especificamente com o que se relaciona à proteção de garantias de mulheres inseridas em contextos de prostituição e exploração sexual.

O artigo “A biopolítica da diferença: interseccionalidade entre identidade transgênero e autismo nas perspectivas jurídicas e sociais contemporâneas” de Juliana Luiza Mazaro, Bruna de Oliveira Andrade e Joice Graciele Nielsson traz uma importante análise da interseccionalidade entre a identidade transgênero e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas searas jurídica e social brasileiras.

Maria Carolina Rodrigues Freitas analisa em “Adultização e adultocentrismo: a morte da infância no século XXI” os limites da capacidade transformadora do Estatuto da Criança e do Adolescente diante do adultocentrismo como estrutura cultural persistente e da adultização como fenômeno contemporâneo.

Em “Entre o ser e o dever ser: os direitos humanos como utopia necessária”, Eduardo

Que as reflexões aqui trabalhadas contribuam para o aprofundamento do debate acadêmico e para a compreensão dos múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na contemporaneidade.

Desejamos uma excelente leitura!

Silvana Beline

Leonel Severo Rocha

Ana Flávia Costa Eccard

ENTRE O SER E O DEVER SER: OS DIREITOS HUMANOS COMO UTOPIA NECESSÁRIA

BETWEEN BEING AND OUGHT TO BE: HUMAN RIGHTS AS A NECESSARY UTOPIA

Eduardo Carvalho Scienza

Resumo

Este artigo analisa os direitos humanos sob a perspectiva da utopia necessária, um horizonte normativo estruturalmente inatingível em sua plenitude, mas indispensável como referencial ético e político para a transformação social. O objetivo é examinar as tensões entre o ideal normativo e a realidade empírica dos direitos humanos, investigando de que modo sua dimensão utópica, longe de comprometer sua validade, potencializa sua função reguladora e crítica. A metodologia adotada é de natureza teórico-bibliográfica, com análise de autores que discutem os conceitos de utopia, ideologia e direitos humanos em perspectiva histórica, sociológica e filosófica, contemplando dimensões sociais, culturais, políticas e ambientais. Os resultados indicam que, embora os direitos humanos enfrentem limitações estruturais expressivas, mantêm sua relevância como força mobilizadora de transformações sociais. Evidencia-se, ademais, a necessidade de expandir o catálogo de direitos para incorporar a dimensão ambiental e a justiça intergeracional, de modo a responder às complexidades de uma sociedade em acelerada mutação. Conclui-se que a natureza utópica dos direitos humanos não constitui fragilidade conceitual, mas o fundamento de sua potência transformadora, um ideal que mobiliza esperança e ação em direção a um ordenamento mais justo e incluyente.

Palavras-chave: Direitos humanos, Justiça social, Sustentabilidade, Transformação social, Utopia

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes human rights from the perspective of a necessary utopia—a normative

incorporate the environmental dimension and intergenerational justice, in order to respond to the complexities of a rapidly changing society. It concludes that the utopian nature of human rights does not constitute a conceptual weakness, but rather the foundation of their transformative power—an ideal that mobilizes hope and action toward a more just and inclusive order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Social justice, Sustainability, Social transformation, Utopia

INTRODUÇÃO

O debate em torno dos direitos humanos evoca, invariavelmente, um conjunto de imperativos normativos orientados à proteção e à promoção da dignidade de todo indivíduo, independentemente de sua condição. Contudo, impõe-se uma questão fundamental: em que medida esse ideal universal se traduz na prática social? A promessa de igualdade jurídica e material — alheia a marcadores de raça, gênero, credo ou posição socioeconômica — confronta-se permanentemente com a assimetria das vivências cotidianas. A persistência de desigualdades estruturais, violações sistemáticas e a marginalização de grupos vulneráveis evidenciam que tais direitos subsistem, predominantemente, no plano das aspirações normativas, distantes de sua plena efetivação material.

A concepção de uma existência pautada pela liberdade, pela segurança e pela dignidade humana assume, não raro, contornos utópicos — figurando como um horizonte teleológico aparentemente inacessível. Esse distanciamento entre o imperativo ético e a realidade empírica agudiza-se diante das sucessivas crises globais — de natureza política, social ou ecológica —, que tensionam a dialética entre o dever-ser normativo e a faticidade do ser. Essa fricção, todavia, longe de esvaziar a legitimidade do ideário humanitário, redefine sua utilidade heurística. A indagação central desloca-se, assim, da viabilidade de sua realização integral para a sua eficácia como vetor regulador: importa perquirir se os direitos humanos operam como norte axiológico incontornável, capaz de balizar o devir histórico a despeito das vicissitudes do percurso.

Historicamente, o vocábulo "utopia" remonta ao século XVI, cunhado por Thomas More para designar uma organização social perfeita, caracterizada pela harmonia e pela erradicação da injustiça e da desigualdade. A própria etimologia do termo — derivada dos radicais gregos *ou* (negação) e *topos* (lugar), denotando o "não lugar" — antecipa o caráter eminentemente ideal dessa projeção, cuja realização empírica plena se mostra vedada. Ao imaginar uma ilha fundada na prevalência do bem comum e na deliberação coletiva, More acabou por revelar os limites de seu próprio tempo: a *Utopia* admitia a instituição da escravidão. Essa contradição seminal ilustra como até mesmo as projeções de sociedades ideais permanecem tributárias dos paradigmas e das limitações do contexto em que foram gestadas.

O pensamento social posterior expandiu a semântica da utopia, destituindo-a do estatuto de mera quimera inatingível. Karl Mannheim reconfigurou o conceito ao interpretá-lo como força motriz de transformação histórica: uma antecipação do porvir que tensiona o arranjo social presente e subverte as estruturas vigentes. Sob essa ótica, enquanto as

ideologias legitimam e perpetuam o *status quo*, as utopias operam na direção inversa, projetando cenários que transcendem os limites históricos dados (MANNHEIM, 1986). Em linha com essa reabilitação teórica, Ernst Bloch formulou a noção de "utopia concreta" — concebida não como abstração vã, mas como horizonte de esperança objetiva que, embora assintótico, orienta a práxis humana em direção a uma ordem social emancipada (BLOCH, 2005). Essa função propulsora é corroborada por Rutger Bregman, para quem rupturas paradigmáticas na história — a exemplo da abolição da escravidão e da universalização do sufrágio feminino — germinaram como proposições utópicas outrora tidas por inexequíveis, o que atesta a capacidade da utopia de compelir o tecido social a superar fronteiras consideradas intransponíveis (BREGMAN, 2018).

No plano normativo global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, constitui o documento jurídico e ético mais expressivo da afirmação da dignidade universal. O texto positivou um amplo espectro de direitos fundamentais — a inviolabilidade da vida, da liberdade e da segurança individual; os direitos sociais à educação, ao trabalho digno e a condições equânimes; a proibição da tortura e de penas cruéis; bem como a garantia de participação na vida cultural e comunitária —, reiterando a imperatividade da proteção humana independentemente de contingências conjunturais. Tais preceitos não configuram meras abstrações morais, mas consubstanciam compromissos da comunidade internacional destinados a tutelar a integridade humana em sua totalidade. Subsiste, contudo, uma lacuna expressiva em sua efetivação global, acentuada por obstáculos geopolíticos e socioeconômicos que evidenciam o persistente distanciamento entre a norma proclamada e a realidade vivida.

Compreendida sob esse prisma, a utopia desveste-se da ilusão para assumir o papel de guia: deixa de ser um destino fixo a ser integralmente conquistado e passa a operar como referencial axiológico catalisador da ação política e social. Sob essa premissa, este artigo propõe-se a analisar os direitos humanos sob a perspectiva da "utopia necessária" — um constructo regulador que, malgrado sua perene incompletude histórica, resguarda a premência da justiça social e da igualdade, balizando o debate a partir das tensões entre a normatividade proclamada e as fraturas da realidade empírica.

O problema de pesquisa que orienta a investigação pode ser assim formulado: de que modo a dimensão utópica dos direitos humanos, em vez de comprometer sua validade normativa, potencializa sua função crítica e transformadora na contemporaneidade? A hipótese central é a de que os direitos humanos, precisamente por sua natureza utópica — isto é, por seu caráter de horizonte assintótico —, operam como força mobilizadora de

transformação social, funcionando como bússola ética que orienta o devir histórico mesmo sem jamais se consumir integralmente. A metodologia adotada é de natureza teórico-bibliográfica, com análise qualitativa de autores que discutem os conceitos de utopia, ideologia, poder simbólico e direitos humanos nas perspectivas histórica, sociológica, filosófica e jurídica.

2 UM HORIZONTE UTÓPICO EM UM MUNDO DE CONTRADIÇÕES

Historiograficamente, os direitos humanos consolidaram-se como um horizonte universal — uma promessa de dignidade e justiça extensiva a todo indivíduo, independentemente de sua identidade ou inserção geopolítica. Emergindo como vetor de inteligibilidade frente às opacidades produzidas pelas assimetrias, pela violência e pelos processos históricos de exclusão, esse arcabouço normativo sinaliza a transição para uma ordem pautada pela liberdade, pela segurança e pelo reconhecimento da alteridade. Contudo, o exame do cenário global contemporâneo desvela um paradoxo imanente: a proliferação de proclamações formais sobre direitos contrasta severamente com a reiteração de fraturas em sua prática cotidiana. As complexidades inerentes às diversas formações sociais — perpassadas por conflitos, iniquidades estruturais e assimetrias de poder — operam como forças de resistência que distanciam o ideal normativo de sua materialização empírica. Verifica-se, por conseguinte, um hiato entre a pretensão de validade desses direitos e sua eficácia factual — uma tensão em que o ideal regulatório, conquanto heurísticamente potente, colide com a crueza do real (VIEIRA; DUPREE, 2004). É precisamente esse descasamento entre a faticidade do ser e a normatividade do dever-ser que confere aos direitos humanos seu caráter utópico e, por extensão, seu potencial transformador.

Sob essa perspectiva, a dimensão utópica em questão desveste-se do caráter de quimera inalcançável para assumir o estatuto de construção coletiva vocacionada a subverter arranjos de opressão estrutural. Em conjunturas historicamente marcadas pela exclusão e pelas desigualdades sistêmicas, os direitos humanos funcionam como contraponto crítico permanente às dinâmicas de dominação — configurando-se como horizonte assintótico que, embora refratário à sua total consumação material, atua como motor teleológico que impulsiona a humanidade em direção ao seu próprio devir. Ao sopesar a tensão dialética entre as aspirações éticas e as conquistas históricas consolidadas, apreende-se a utopia como referencial necessário — malgrado seu caráter paradoxal — no interior de uma realidade cindida por profundas contradições (CRUZ, 2012).

Em sua gênese mais elementar, a postulação utópica manifesta-se como o reverso especular das privações que balizam a experiência histórica da humanidade. Conforme observa Bregman:

Desejos simples geram utopias simples. Se você tem fome, seu sonho é um farto banquete. Se tem frio, sonha com uma lareira aconchegante. Quem enfrenta diversas enfermidades sonha com a juventude eterna. Todos esses desejos eram refletidos nas antigas utopias, concebidas quando a vida ainda era cruel, bruta e curta. (BREGMAN, 2018, p. 17)

Tal constatação descortina a essência do constructo utópico enquanto resposta dialética às injunções adversas da realidade: projetar o porvir transmuta-se em prática de resistência, na medida em que a formulação de um cenário alternativo institui uma âncora de esperança. Sob o influxo de uma conjuntura hostil, essa representação prospectiva do futuro opera uma transcendência das agruras cotidianas, sustentando a perseverança histórica do sujeito.

Mannheim, todavia, adverte quanto a uma inflexão crítica crucial: a utopia emerge invariavelmente condicionada pelas limitações cognitivas e pelo condicionamento histórico-social de sua própria gênese. Segundo sua formulação, "deve a análise baseada na Sociologia do Conhecimento ser empregada para revelar a unilateralidade de cada uma destas posições antagônicas, eliminando-as" (MANNHEIM, 1986, p. 222). Disso decorre que cada geração engendra suas projeções ideais a partir do repertório material e dos impasses de sua própria quadra histórica; conquanto pretendam inaugurar rotas inéditas, os sujeitos permanecem vinculados às premissas epistemológicas de seu tempo. As utopias, ao contestarem as iniquidades vigentes, mimetizam também as fraturas do presente — contradição que, longe de configurar um vício analítico, constitui seu traço imanente, humanizando o ideal e dotando-o, paradoxalmente, de potência transformadora.

Essa vulnerabilidade, por sua vez, desvela o reverso sombrio do impulso utópico. Conforme assinala Bregman, "utopias são terreno fértil para discórdia, violência e até genocídio. Utopias acabam se tornando distopias" (BREGMAN, 2018, p. 19). Nesse sentido, o sofrimento imanente à vida social opera como ponto de ancoragem empírica — o vetor pelo qual se apreende a crueza do real e a urgência de sua superação. Byung-Chul Han equaciona essa fricção ao afirmar que "a dor é realidade. Ela tem um efeito de realidade. Percebemos primeiramente a realidade na resistência que dói. A anestesia permanente da sociedade paliativa desrealiza o mundo" (HAN, 2021, p. 64). É na tessitura desse desconforto incontornável que se apreende a resistência material do mundo — advertência perene acerca dos obstáculos que obstruem a efetivação dos direitos humanos.

O hiato entre o ideal normativo dos direitos humanos e a empiria do cotidiano ramifica-se em múltiplas dimensões. Em primeiro lugar, o tensionamento gerado por

pretensões excessivamente abstratas produz frustração crônica, na qual a elevação hiperbólica das metas acentua a percepção de permanência das violações estruturais, fomentando o ceticismo social. Em segundo lugar, as clivagens culturais impõem condicionamentos hermenêuticos à implementação normativa: a pluralidade axiológica das sociedades ressignifica os mesmos preceitos de modos distintos, deflagrando fricção entre a universalidade pretendida e o particularismo das práticas locais. Paralelamente, a resistência de setores hegemônicos, temerosos da erosão de seus privilégios, obstaculiza ou desvirtua as reformas institucionais. Esse quadro é agravado por barreiras político-estruturais — como a corrupção sistêmica, a inércia do aparelho estatal e as dinâmicas de dominação —, que obstruem a consecução das demandas corporificadas no ideal humanitário. Por fim, a contemporaneidade mobiliza dispositivos de anestesiamento social que neutralizam o senso de urgência diante dessas contradições, convertendo a fratura entre o normativo e o empírico em um abismo de difícil superação.

Nada obstante, subsiste um núcleo de irredutível esperança mesmo nas conjunturas mais regressivas. Anne Frank, imersa no horror sistêmico da Segunda Guerra Mundial, formulou esse paradoxo com notável precisão:

Para mim é totalmente impossível construir a vida sobre um alicerce de caos, sofrimento e morte. Vejo o mundo ser lentamente transformado numa selva, ouço o trovão que se aproxima e que, um dia, irá nos destruir também, sinto o sofrimento de milhões, e mesmo assim, quando olho para o céu, sinto de algum modo que tudo mudará para melhor, que a crueldade também terminará, que a paz e a tranquilidade voltarão. Enquanto isso, devo me agarrar aos meus ideais. Talvez chegue o dia em que eu possa realizá-los. (FRANK, 2011, p. 341)

Tais palavras testemunham que a crueza da realidade não exaure a potência orientadora da utopia. A postura de Anne Frank não se alicerçava na negação do sofrimento circundante; ao contrário, era precisamente a partir do reconhecimento da barbárie que ela optava por preservar a crença na transformação histórica. Essa inflexão esperançosa constitui a substância que alimenta a utopia dos direitos humanos: a premissa de que, malgrado suas imperfeições e seu manifesto distanciamento da prática, esses direitos operam como norte axiológico em direção a um horizonte mais justo — uma transformação cuja plenitude pode postergar-se no tempo, mas permanece continuamente postulada como exigência ética. Por conseguinte, a dimensão utópica dos direitos humanos, imersa em uma realidade eivada de paradoxos, afirma-se não como engodo normativo, mas como força de resistência e

contestação — que compele à problematização e à subversão das estruturas do *status quo*, sustentando o horizonte de que, no devir histórico, o ideal proclamado e a faticidade empírica possam, finalmente, aproximar-se.

3 UM IDEAL IMPERFEITO, MAS INDISPENSÁVEL

A observação da empiria histórica desvela, com recorrência que tangencia a inexorabilidade, o profundo hiato entre o ideal dos direitos humanos e sua efetiva consubstanciação material. Trata-se de uma fratura entre a formulação de um dever-ser universalizante e a resistência das faticidades conjunturais — cenário no qual os pressupostos de igualdade, emancipação e dignidade colidem permanentemente com a rigidez das estruturas sociopolíticas e econômicas vigentes, forjadas sob a égide de assimetrias seculares. Contudo, o núcleo da potência do discurso dos direitos humanos reside, paradoxalmente, nessa própria clivagem: embora vulneráveis em sua aplicação empírica, eles operam como baliza ético-normativa que orienta o devir social rumo a horizontes mais equânimes. Sua relevância prescinde de perfectibilidade imediata, residindo eminentemente em sua função heurística e tensional — ao descortinar iniquidades e balizar vetores de transformação. Os direitos humanos atuam como prisma crítico que interpela práticas opressivas, exige garantias existenciais e sustenta a busca por igualdade em contextos cindidos por hierarquias que, destituídos dessa lente contestatória, permaneceriam naturalizados.

É no bojo dessa tensão irremediável entre a aspiração ao coletivo e a fragmentação do tecido social que Zygmunt Bauman diagnostica uma contradição estrutural imanente, ao advertir que "o 'cidadão' é uma pessoa que tende a buscar seu próprio bem-estar através do bem-estar da cidade — enquanto o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à 'causa comum', ao 'bem comum', à 'boa sociedade' ou à 'sociedade justa'" (BAUMAN, 2001, p. 45). Tal formulação expõe a agonia da esfera pública em uma sociabilidade fragmentada, onde a figura do cidadão — outrora portador da responsabilidade cívica e fiador da coesão comunitária — cede espaço à hegemonia do indivíduo atomizado. O arranjo societário contemporâneo radica em lógicas de interesses estritamente particulares, delineando um cenário no qual o sujeito frequentemente se percebe desvinculado de obrigações éticas face à coletividade. Sob esse primado, o ideal humanitário sofre rasuras por uma hermenêutica individualista da liberdade, concebida como prerrogativa de perseguir fins privados apartada de quaisquer impactos comunitários. Esse reducionismo não apenas oblitera a busca pelo bem comum, mas precipita uma dissociação entre o indivíduo e a totalidade social, interditando as bases de empatia e pertencimento mútuo que constituem o alicerce para qualquer pacto civilizatório efetivo.

A genealogia desse esvaziamento ético não se circunscreve ao presente; encontra raízes densas no pensamento crítico clássico. Karl Marx, ao analisar a anatomia da sociedade burguesa, desvelou os mecanismos pelos quais o capitalismo instrumentaliza a liberdade individual para apartar o sujeito de sua dimensão coletiva, preterindo a integração social em favor do isolamento atomizado. Conforme a síntese de Wolkmer, "tal diferenciação entre 'direitos do homem' e 'direitos do cidadão' expressa a existência humana autodividida na sociedade burguesa" (WOLKMER, 2004, p. 23). Na arquitetura teórica marxiana, esse binarismo reflete o dualismo de um modelo civilizatório que consagra, no plano formal, o cidadão abstrato e igualitário, enquanto referenda, no plano material, as assimetrias do tecido econômico. Trata-se de uma ordem na qual "o direito à liberdade não se baseia na união do homem com o homem, mas, pelo contrário, na separação do homem em relação a seu semelhante" (WOLKMER, 2004, p. 24). A crítica marxiana expõe, assim, a suscetibilidade crônica de o discurso dos direitos humanos ser subvertido para cancelar fraturas sociais em vez de superá-las: ao se desvincular a liberdade de suas determinações materiais concretas, ela perde seu fôlego emancipatório e transmuta-se, perversamente, em dispositivo de conservação do *status quo*.

Essa tensão recrudesce ao confrontar matrizes estruturais que perpetuam dinâmicas de exclusão sistêmica. Pinheiro equaciona diretamente o impasse característico das nações do Hemisfério Sul:

O sistema global ou os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos nos hemisférios sul e norte nunca serão eficazes por completo para os excluídos, se os países não solucionarem a deficiência da legislação interna, a ineficácia do poder judiciário, a inoperância do aparato repressivo do Estado e a implementação precária dos direitos no âmbito nacional. (PINHEIRO, 2008, p. 84)

A análise empírica evidencia que a assimetria na efetivação dos direitos humanos não constitui disfunção acidental ou meramente conjuntural, mas injunção estrutural. Esse fenômeno agudiza-se em formações sociais marcadas por fraturas históricas profundas, nas quais a concentração do capital econômico e do poder político opera como vetor de obstrução sistêmica à sua implementação material.

Mesmo no âmbito de arranjos democráticos considerados consolidados, a realidade sociopolítica revela-se substancialmente mais opaca do que os modelos normativos pressupõem. Pinheiro adverte que "a democracia tende a promover os direitos humanos com maior facilidade, contudo, tanto em regimes democráticos consolidados, quanto naqueles

recém-instaurados, ela não representa necessariamente uma garantia contra violações de direitos humanos. Na América do Sul e no Leste Europeu, democracias ocultam, com frequência, a opressão sofrida pela parcela da população economicamente mais desfavorecida, a corrupção de políticos e agentes estatais e a cumplicidade de ambos com o crime organizado" (PINHEIRO, 2008, p. 79). Os aparatos governamentais democráticos — seja por omissão deliberada, seja por limitações sistêmicas — frequentemente marginalizam demandas de grupos vulneráveis, reproduzem assimetrias socioeconômicas e falham na tutela das garantias fundamentais. Conclui-se, portanto, que a democracia, embora represente pressuposto civilizatório incontornável, prescinde de idealizações essencialistas; são precisamente suas fraturas e insuficiências institucionais que convertem o campo dos direitos humanos em espaço de permanente disputa e tensionamento político.

A essa complexidade soma-se a contribuição de Norbert Elias acerca da dinâmica evolutiva do processo civilizatório. Segundo o autor, o refinamento das normas sociais não implica o desaparecimento das estruturas de dominação, mas sim sua sofisticação e interiorização psíquica. Conforme elucida Elias, "a racionalização e o avanço dos patamares da vergonha e da repugnância expressam uma diminuição do medo físico direto a outras pessoas e uma consolidação das ansiedades interiores automatizadas, das compulsões que o indivíduo agora exerce sobre si mesmo" (ELIAS, 1993, p. 243). Desloca-se, assim, a coerção pautada na violência física para dar lugar a dispositivos sutis, porém altamente eficazes, de constrangimento e conformação comportamental. Esse incremento no rigor das convenções sociais e jurídicas não se traduz, necessariamente, em aproximação factual do ideal universalista dos direitos humanos; ao contrário, engendra novas modalidades de tensionamento, posto que a elevação das expectativas normativas de conduta coexiste com o bloqueio sistemático do acesso à emancipação real para contingentes expressivos da sociedade.

Tais contradições constitutivas corroboram a premissa de que os direitos humanos, a despeito de sua recorrente precariedade fática, subsistem como referencial axiológico e moral irrenunciável. Longe de figurarem como promessa de uma pacificação societária isenta de dissensos, eles instituem a base crítica a partir da qual as assimetrias vigentes podem ser legitimamente problematizadas e transformadas. É justamente na persistência de suas lacunas que se reitera sua imperatividade histórica: elas funcionam como lembrete perene de que a edificação de uma ordem social equânime e inclusiva não se esgota em uma conquista estática, configurando um devir contínuo, dialético e necessário.

Evidenciadas as clivagens e as limitações intrínsecas à prática dos direitos humanos nas seções precedentes, emerge o imperativo analítico de delimitar as vias pelas quais se pode aproximar esse ideal utópico da faticidade social — investigar os modos de progressão rumo a esse horizonte teleológico, mesmo sob a premissa de que sua consumação integral permaneça historicamente interdita.

A dimensão utópica dos direitos humanos não remete a um destino fixo; configura-se como processo dinâmico e em perpétuo devir. A historiografia das grandes transformações sociais demonstra que as rupturas paradigmáticas não se processam de modo abrupto ou retilíneo — são, antes, resultado de uma dinâmica incremental, perpassada por avanços e refluxos, impulsionada pela imaginação radical de sujeitos e grupos que ousaram conceber realidades alternativas. A abolição da escravidão, as conquistas de gênero e a afirmação dos direitos civis germinaram como projeções ideais e proposições anacrônicas para suas respectivas épocas, convertendo-se em motores da práxis política daqueles que vislumbravam a viabilidade de novos arranjos societários. É sob o prisma dessa potência geradora que Bregman recupera a centralidade histórica desses sujeitos:

No entanto, uma coisa é certa: sem todos esses sonhadores ao longo de diferentes eras, nós ainda seríamos pobres, famintos, sujos, aterrorizados, estúpidos, doentes e feios. Sem utopia, ficamos perdidos. Não é que o presente seja ruim; pelo contrário. Entretanto, o mundo é sombrio quando não temos mais esperança de algo melhor. (BREGMAN, 2018, p. 25)

É sob o influxo dessa pulsão transformadora que a dimensão utópica dos direitos humanos se projeta como imperativo indispensável. A prefiguração de uma ordem alternativa constitui, por si só, ato de resistência epistêmica e política contra os discursos fatalistas que naturalizam a iniquidade ou restringem a salvaguarda da dignidade a estratos privilegiados da sociedade.

Essa projeção de uma sociabilidade equânime exige, contudo, o alargamento de suas fronteiras ontológicas, sob pena de incorrer em um antropocentrismo anacrônico. Diante da iminência das crises climáticas e da degradação dos ecossistemas que ameaçam as condições materiais de reprodução da própria vida humana, o ideário humanitário clama por uma inflexão biocêntrica e planetária. Luigi Ferrajoli avança nessa direção ao formular a tese de *Una Constitución de la Tierra* (2024), circunscrevendo o planeta como "casa comum" partilhada por todas as formas de vida: "La Tierra es un planeta vivo. Pertenece, como casa

común, a todos los seres vivientes: a los humanos, los animales y las plantas. Pertenece también a las generaciones futuras, a las que la nuestra tiene el deber de garantizar, con la continuación de la historia, que ellas vengan al mundo y puedan sobrevivir en él" (FERRAJOLI, 2024, p. 84).

Tal deslocamento epistêmico ressignifica substancialmente o escopo da utopia humanitária. Ao erigir a Terra ao estatuto de sujeito de direitos e assinalar à humanidade o papel de sua guardiã, opera-se uma refundação dos conceitos de justiça e responsabilidade ética. O horizonte defensivo dos direitos fundamentais transcende a esfera estritamente intersubjetiva para englobar a biosfera em sua totalidade, haja vista que o colapso dos sistemas ecológicos repercute diretamente sobre as prerrogativas existenciais humanas. Sob essa ótica, o desequilíbrio ambiental configura-se como violação estrutural de direitos fundamentais, vinculando a edificação de uma sociedade justa à preservação dos biomas e à sustentabilidade intergeracional de um planeta habitável. A compreensão da Terra como ecossistema compartilhado reinsere os direitos humanos em uma teia de interdependência que vincula o destino humano à preservação das demais espécies e do equilíbrio geobiofísico.

A aptidão para transfigurar percepções e catalisar a agência social encontra correspondência no conceito bourdieusiano de "poder simbólico" — definido como a capacidade de "constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo" (BOURDIEU, 2006, p. 14). A positivação normativa de um direito ou a fixação de uma responsabilidade cosmopolítica — como a tutela ecológica — engendra novos arranjos de significação no imaginário coletivo. Mediante o discurso e a chancela institucional, as prerrogativas humanitárias convertem-se em dispositivos performativos que compelem os atores sociais a reconfigurarem sua inserção no mundo. Bourdieu, contudo, adverte para a ambivalência desse mecanismo: o ordenamento jurídico, sob a capa de uma suposta neutralidade e objetividade formal, pode obscurecer seus vínculos com as estruturas hegemônicas, exercendo o que o autor conceitua como "violência simbólica legítima" (BOURDIEU, 2006, p. 211). Disso resulta que a progressão rumo à utopia dos direitos humanos exige mais do que retórica efervescente — reclama o escrutínio radical e a reestruturação das instâncias institucionais encarregadas de sua efetivação.

No âmbito da práxis política e das dinâmicas eleitorais, Bregman corrobora essa dimensão coletiva ao afirmar que "o voto das pessoas é menos influenciado por suas percepções sobre a própria vida do que por suas concepções de sociedade" (BREGMAN, 2018, p. 207). Essa constatação subverte a premissa utilitarista do *homo economicus*, revelando que, no instante da deliberação democrática, os sujeitos políticos são capazes de

deslocar-se do autointeresse imediato para orientar sua conduta a partir de representações macrosociais e de horizontes de futuro. Manifesta-se, assim, uma racionalidade especificamente supra-individual — que ultrapassa a mera soma de egoísmos privados e se estabelece como pressuposto indispensável para sistemas políticos vocacionados à promoção da justiça distributiva e à universalização de garantias fundamentais. Por conseguinte, a transição histórica rumo a uma ordem jurídica e social sintonizada com o imperativo humanitário prescinde da lógica fragmentada do mérito individual e do sucesso privado — articulando-se, fundamentalmente, na consolidação de pactos societários robustos e ações institucionais coordenadas, instâncias capazes de consubstanciar a utopia compartilhada que os direitos humanos representam.

Lançando o olhar crítico sobre o porvir, evidencia-se ainda a imperatividade de o ideário dos direitos humanos reconfigurar-se para fazer frente aos desafios impostos pela virada tecnológica contemporânea. A emergência da hegemonia algorítmica capitaneada pela inteligência artificial, a ubiquidade das novas arquiteturas digitais e a reestruturação precarizante das relações laborais não apenas alteram as superfícies do cotidiano, mas redesenham os próprios contornos da dinâmica socioeconômica, jurídica e cultural. Conforme adverte Harari, "a revolução da IA e a formação de esferas digitais rivais provavelmente não se limitarão a mudar apenas nossos empregos e estruturas políticas" (HARARI, 2024, p. 376). Diante dessa profunda mutação — que tensiona as fronteiras entre o biológico, o social e o tecnológico —, impõe-se a necessidade urgente de ampliação do catálogo tradicional de direitos fundamentais, visando resguardar a privacidade, a autodeterminação informacional e a dignidade existencial, severamente ameaçadas pela datificação irrestrita da vida humana. Vieira e Tavares Neto pontuam, a esse respeito, que "uma sociedade cuja dinâmica ultrapassa os sentidos tradicionais de análise exige uma perspectiva crítica que avance sobre sua complexidade" (VIEIRA; TAVARES NETO, 2021, p. 140). Os direitos humanos revelam, assim, sua intrínseca plasticidade e sua natureza essencialmente reativa a demandas permanentes de emancipação — recusando o engessamento dogmático e exigindo constante atualização hermenêutica à medida que as fraturas históricas e as assimetrias de poder se complexificam na era da informação.

Em suma, a dialética entre avanços conjunturais e refluxos históricos reitera que a utopia dos direitos humanos abdica de qualquer estaticidade teleológica, funcionando como horizonte assintótico que se reconfigura à medida que a práxis humana progride. É precisamente a faculdade de conceber o alternativo que faculta ao corpo social a energia política necessária para tensionar e remover os obstáculos de ordem macroestrutural, cultural e política. O ímpeto utópico inerente ao ideário humanitário permanece, portanto, como o

princípio ativo que mobiliza o devir e a transformação histórica, preservando sua potência para a conformação de estruturas societárias equânimes, a despeito das perenes incertezas e contradições que cindem a realidade empírica.

CONCLUSÃO

O percurso histórico e conceitual dos direitos humanos delineia um vetor teleológico orientado a um horizonte utópico que, malgrado sua aparente inacessibilidade factual, constitui o referencial axiológico indispensável à edificação de uma ordem social equânime. Desde sua positivação e formalização institucional, tais prerrogativas operam como imperativos éticos transculturais, transcendendo clivagens sociais e idiosincrasias políticas para salvaguardar o postulado da dignidade intrínseca a todo ser humano. A opacidade e a complexidade de sua tradução prática em uma conjuntura global cindida por assimetrias estruturais evidenciam, contudo, a perene vulnerabilidade de sua consubstanciação material.

Depreende-se que o arcabouço dos direitos humanos prescinde de um marco de consumação definitiva; configura-se, propriamente, como constructo dinâmico e progressivo, cujo valor heurístico propulsiona metamorfoses contínuas nas esferas jurídica, política e cultural. Esse ideal normativo sobeja a mera codificação positivista das cartas legislativas, demandando uma reconfiguração na autocompreensão e nas interações da própria alteridade humana. A fricção permanente entre a normatividade proclamada e a faticidade empírica desvela as fraturas de uma contemporaneidade globalizada — cenário no qual a hipertrofia dos discursos isonômicos coexiste com estruturas sistemáticas de marginalização e opressão. Esse paradoxo, todavia, longe de esvaziar a legitimidade do ideário, robustece sua função como norte ético-político — um vetor regulador que descortina alternativas civilizatórias rumo a uma sociabilidade integrada e inclusiva.

A materialização dessa agenda não se esgota em atos programáticos ou marcos temporais discretos, reclamando engajamento ininterrupto e coordenação sinérgica entre o aparato estatal, as instâncias institucionais e a agência civil. Em um tecido social cindido por iniquidades e contradições sistêmicas, os direitos humanos transcendem o estatuto de mero ordenamento prescritivo para se firmarem como imperativo de corresponsabilidade coletiva — um vetor de interpelação crítica que compele ao questionamento e à subversão das estruturas opressivas vigentes, sustentando a premissa de que, embora o horizonte assintótico permaneça recuado, cada inflexão em sua direção reconfigura as balizas de uma sociedade fundada na alteridade e na justiça distributiva.

A relevância precípua desse constructo reside, fundamentalmente, em sua resiliência frente às investidas históricas de neutralização e denegação de sua validade. Cada conquista incremental, malgrado sua aparente modéstia conjuntural, encerra uma potência simbólica e prática que tensiona o real em direção à equidade. Esse avanço gradual — marcadamente sinuoso e eivado de obstáculos macroestruturais — atesta que o ideal humanitário abdica da condição de quimera abstrata para constituir-se como a própria senda que viabiliza horizontes inéditos e impulsiona o aprimoramento reflexivo das instituições sociais.

A dimensão utópica dos direitos humanos preserva sua vigência transformadora enquanto apelo perene, advertindo a humanidade contra os riscos do quietismo diante das contingências históricas. Longe de condescender com o *status quo*, essa pulsão utópica insta à renovação do pacto ético com um porvir no qual a reverência à dignidade humana encontre-se organicamente sedimentada como princípio cardeal das relações sociais — alicerce robusto o suficiente para resistir às vicissitudes conjunturais e às crises sistêmicas que pontuam o devir histórico.

À guisa de síntese: malgrado os obstáculos fáticos e as recorrentes insuficiências institucionais, a utopia dos direitos humanos consolida-se como princípio ativo e insubstituível de transformação social. Esse dinamismo não apenas reitera as exigências do justo e do necessário, mas compele o corpo social ao movimento em direção à convergência entre a normatividade e a empiria. Nessa convergência prospectiva, conquanto diferida no tempo, radica a viabilidade de uma existência pautada pela integridade existencial plena, sob a égide da equidade, do respeito e da justiça. Sob essa perspectiva, o ideal humanitário desveste-se do estatuto de quimera estéril para assumir a condição de força motriz que vitaliza, ressignifica e ampara a práxis histórica coletiva na busca por um ordenamento efetivamente emancipatório.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BLOCH, Ernst. O princípio esperança. Tradução de Nélio Schneider. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

BOURDIEU, Pierre. Coisas Ditas. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BREGMAN, Rutger. Utopia para realistas: como construir um mundo melhor. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

CRUZ, Paulo Márcio. Utopia e direito. In: PINTO, João Batista Moreira; BARROS, Carolyne Reis (Orgs.). Desafios contemporâneos para os direitos humanos e socioambientais. Belo Horizonte: Instituto DH, 2012.

ELIAS, Norbert. O processo civilizador. Volume 2: Formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. Una constitución de la Tierra: para salvar a la humanidad. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2024.

FRANK, Anne. O diário de Anne Frank. Edição definitiva. São Paulo: Record, 2011.

HAN, Byung-Chul. Sociedade paliativa: a dor hoje. Petrópolis: Vozes, 2021.

HARARI, Yuval Noah. Nexus: uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

MANNHEIM, Karl. Ideologia e utopia: introdução à sociologia do conhecimento. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

MORE, Thomas. Utopia. 2. ed. Londres: A.L. Burt Company, 1901.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Os sessenta anos da Declaração Universal: atravessando um mar de contradições. Sur — Revista Internacional de Direitos Humanos, ano 5, n. 9, p. 76-87, dezembro de 2008.

PINTO, João Batista Moreira; BARROS, Carolyne Reis (Orgs.). Desafios contemporâneos para os direitos humanos e socioambientais: análises multidisciplinares. Belo Horizonte: Instituto DH, 2016.

VIEIRA, Denise Silva; TAVARES NETO, José Querino. Os direitos humanos: um olhar bourdieusiano. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 7, n. 1, p. 139-153, jan./jul. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena; DUPREE, A. Scott. Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos. Sur — Revista Internacional de Direitos Humanos, ano 1, n. 1, p. 48-69, 1º semestre de 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. Marx, a questão judaica e os direitos humanos. Revista Sequência, n. 48, p. 11-28, jul. 2004.